



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

PORTARIA DA DIREÇÃO DO FORO

Nº40/2022

Dispõe sobre o procedimento de apuração da responsabilidade e aplicação de sanção administrativa aos particulares de que trata o Capítulo I do Título IV da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Justiça Federal na Paraíba, e dá outras providências.

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, a Resolução nº 079, de 19 de novembro de 2009, alterada pela Resolução nº 243, de 09 de maio de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, o art. 115, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

CONSIDERANDO as previsões constitucionais inseridas no art. 5º, incisos LIV e LV, e art. 37, inciso XXI, que exigem a necessária observância do devido processo legal e aos princípios da Administração Pública, no âmbito das atividades administrativas da Administração Pública, particularmente no processo administrativo sancionador;

CONSIDERANDO, ainda, as regras previstas nos arts. 58, inciso IV, 81, 86 a 88, todos da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO, também, o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO o dever-poder da Administração de sancionar os particulares inadimplentes para com as obrigações contratuais de natureza administrativa, firmadas junto a esta Instituição;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e sujeição

Art. 1º Instituir, no âmbito do exercício do poder regulamentar e disciplinar, o ato normativo interno para regulamentar os procedimentos para apuração da responsabilidade e aplicação de sanção administrativa aos particulares participantes de procedimentos de contratação, como também aos contratados inadimplentes para com as obrigações de natureza contratual firmadas com a Justiça Federal de Primeiro Grau na Paraíba.

Parágrafo único. Sujeitam-se à disciplina fixada neste ato normativo todos os particulares que mantenham relação jurídico-administrativa formal com a Justiça Federal de Primeiro Grau da Paraíba, sob os regimes jurídicos das Leis 8.666, de 1993, 10.520, de 2002, e 14.133, de 2021.

Divulgação e vinculação

Art. 2º Este ato normativo deverá ser expressamente indicado como de obrigatória aplicação nos termos de referência, projetos básicos, editais, termos de contratos e atas de registros de preços emitidos pela Justiça Federal de Primeiro Grau da Paraíba, em complementação e regulamentação operacional às demais leis e atos normativos aplicáveis.

Parágrafo único. A íntegra do presente ato normativo deverá ser divulgada no sítio oficial eletrônico da Instituição para fins de acesso dos interessados, devendo o link ser expressamente indicado nos documentos previstos no caput deste artigo.

Definições

Art. 3º Para fins do presente ato normativo, considera-se:

I – ilícito administrativo: conduta, comissiva ou omissiva, perpetrada por particular, durante a execução do contrato, ou em decorrência dele, como também durante a fase externa da licitação ou do procedimento de contratação direta, que seja contrária à lei, regulamento, edital de licitação, ata de registro de preços, termo de contrato ou ato de contratação direta.

II – sanção administrativa: restrição a direitos pessoais ou patrimoniais imposta ao particular em decorrência de conduta ilícita administrativa.

III – sanção pecuniária ou patrimonial: Multa de mora e multa compensatória em face de ilícito administrativo.

IV – sanção restritiva de direito: sanções de impedimento de licitar e contratar com toda a Administração Pública da esfera do órgão/entidade que aplicar a sanção e de declaração de inidoneidade para contratar com toda a Administração Pública brasileira.

V – particular: pessoa física ou jurídica que participe de procedimento de licitação ou de contratação direta, como também que formalize contratação com a Justiça Federal de Primeiro Grau na Paraíba.

CAPÍTULO II

REGRAS DE DIREITO MATERIAL

Sanções administrativas cabíveis

Art. 4º No caso de responsabilização por ilícito administrativo praticado por particular, poderá a Justiça Federal de Primeiro Grau na Paraíba aplicar as seguintes sanções administrativas, observado o devido processo legal:

- a) Advertência formal;
- b) Multa de mora diária de até 0,5% do valor total do contrato, limitada a 15%;
- c) Multa compensatória de percentual variando entre 0,5% a 30%;
- e) Impedimento de licitar e contratar por até 3 anos;
- f) Declaração de inidoneidade pelo prazo de 3 a 6 anos.

§ 1º No âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau na Paraíba, serão aplicáveis as seguintes sanções administrativas, a partir de um prévio juízo de proporcionalidade normativa:

ALÍNEA	CATEGORIA DE INFRAÇÕES	DISCIPLINA EFETIVA
a)	Inexecução parcial (art. 87, caput, da Lei 8.666/1993 ou art. 155, I, da Lei 14.133/2021)	<p>SANÇÕES CABÍVEIS:</p> <p>a) advertência formal (art. 87, I, da Lei 8.666/1993 ou art. 156, I, da Lei 14.133/2021); ou suspensão temporária do direito de licitar e contratar (art. 87, III, da Lei 8.666/1993); e</p> <p>b) multa compensatória de 0,5% a 5% do valor total estimado da contratação, ou da parcela inadimplida (art. 87, II, da Lei 8.666/1993 ou art. 156, II, da Lei 14.133/2021).</p> <p>PROCEDIMENTO: Rito sumário.</p>
b)	Inexecução parcial qualificada com grave dano (art. 87, caput, da Lei 8.666/1993 ou art. 155, II, da Lei 14.133/2021)	<p>SANÇÕES CABÍVEIS:</p> <p>a) Suspensão temporária do direito de licitar e contratar (art. 87, III, da Lei 8.666/1993) ou impedimento de licitar e contratar por até 2 anos (art. 156, III, da Lei 14.133/2021 ou art. 7º da Lei 10.520/2002); ou, declaração de inidoneidade por 3 anos (art. 87, IV, da Lei 8.666/1993 ou art. 156, IV, da Lei 14.133/2021); e,</p> <p>b) multa compensatória de 5% a 15% do valor total da contratação, ou da parcela inadimplida (art. 87, II, da Lei 8.666/1993 ou art. 156, II, da Lei 14.133/2021).</p> <p>PROCEDIMENTO: Rito comum.</p>
c)	Inexecução total (art. 87, caput, da Lei 8.666/1993 ou art. 155, III, da Lei 14.133/2021)	<p>SANÇÕES CABÍVEIS:</p> <p>a) Suspensão temporária do direito de licitar e contratar por até 2 anos (art. 87, III, da Lei 8.666/1993) ou impedimento de licitar e contratar por até 3 anos (art. 156, III, da Lei 14.133/2021 ou art. 7º da Lei 10.520/2002); ou, declaração de inidoneidade de 3 a 4 anos (art. 87, IV, da Lei 8.666/1993 ou art. 156, IV, da Lei 14.133/2021); e</p> <p>b) multa compensatória de 15% a 20% do valor total da contratação, ou da parcela inadimplida (art. 87, II, da Lei 8.666/1993 ou art. 156, II, da Lei 14.133/2021).</p> <p>PROCEDIMENTO: Rito comum.</p>

d)	Deixar de entregar documentação exigida para o certame (art. 155, IV, da Lei 14.133/2021)	<p>SANÇÕES CABÍVEIS:</p> <p>a) advertência formal (art. 156, I, da Lei 14.133/2021); ou impedimento de licitar e contratar por até 12 meses (art. 156, III, da Lei 14.133/2021); e</p> <p>b) multa compensatória de até 10% do valor total de referência da licitação (art. 156, II, da Lei 14.133/2021).</p> <p>PROCEDIMENTO: Rito ordinário.</p>
e)	Não manter a proposta, não celebrar o contrato ou não apresentar a documentação exigida para a contratação (art. 155, V e VI, da Lei 14.133/2021)	<p>SANÇÕES CABÍVEIS:</p> <p>a) impedimento de licitar e contratar por até 2 anos (art. 156, III, da Lei 14.133/2021); e</p> <p>b) multa compensatória de até 15% do valor total de referência da licitação (art. 156, II, da Lei 14.133/2021).</p> <p>PROCEDIMENTO: Rito ordinário.</p>
d)	Retardar a execução do contrato, ou de etapa dele, ou a entrega do objeto (art. 155, VII, da Lei 14.133/2021)	<p>SANÇÕES CABÍVEIS:</p> <p>a) multa de mora por até 30 dias de atraso (art. 86 da Lei 8.666/1993 ou art. 162 da Lei 14.133/2021);</p> <p>b) suspensão temporária do direito de licitar e contratar (art. 87, III, da Lei 8.666/1993) ou impedimento de licitar e contratar por até 2 anos (art. 156, III, da Lei 14.133/2021 ou art. 7º da Lei 10.520/2002); e</p> <p>c) multa compensatória de até 20% do valor total da contratação, ou de parcela dela (art. 87, II, da Lei 8.666/1993 ou art. 156, II, da Lei 14.133/2021).</p> <p>PROCEDIMENTO: Rito ordinário.</p>
e)	Apresentar documentação falsa ou prestar informação ou declaração falsa; fraudar a licitação, praticar atos ilícitos para frustrar os objetivos da licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; ou cometer ato fraudulento de qualquer natureza (art. 155, de VIII a XI, da Lei 14.133/2021)	<p>SANÇÕES CABÍVEIS:</p> <p>a) declaração de inidoneidade de 3 a 6 anos (art. 87, IV, da Lei 8.666/1993 ou art. 156, IV, da Lei 14.133/2021); e</p> <p>b) multa compensatória de 15 a 30% do valor total de referência da licitação (art. 87, II, da Lei 8.666/1993 ou art. 156, II, da Lei 14.133/2021).</p> <p>PROCEDIMENTO: Rito ordinário.</p>

f)	Comportar-se de modo inidôneo (art. 155, X, primeira parte, da Lei 14.133/2021)	<p>SANÇÕES CABÍVEIS:</p> <p>a) suspensão temporária do direito de licitar e contratar (art. 87, III, da Lei 8.666/1993) ou impedimento de licitar e contratar por até 2 anos (art. 156, III, da Lei 14.133/2021 ou art. 7º da Lei 10.520/2002); ou declaração de inidoneidade de 3 a 4 anos (art. 87, IV, da Lei 8.666/1993 ou art. 156, IV, da Lei 14.133/2021); e</p> <p>b) multa compensatória de 10 a 20% do valor total de referência da licitação ou da contratação (art. 87, II, da Lei 8.666/1993 ou art. 156, II, da Lei 14.133/2021).</p> <p>PROCEDIMENTO: Rito ordinário.</p>
g)	Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (art. 155, XII, da Lei 14.133/2021)	<p>SANÇÕES CABÍVEIS:</p> <p>a) declaração de inidoneidade de 3 a 6 anos (art. 87, IV, da Lei 8.666/1993 ou art. 156, IV, da Lei 14.133/2021); e</p> <p>b) multa compensatória de 15 a 30% do valor total de referência da licitação (art. 87, II, da Lei 8.666/1993 ou art. 156, II, da Lei 14.133/2021).</p> <p>PROCEDIMENTO: Rito ordinário.</p>

§ 2º Deverá constar nos termos de referências, projetos básicos, editais, atas de registros de preços e termos de contratos classificação específica, para cada caso concreto, sobre quais condutas previstas dentre as obrigações do particular se enquadram em cada categoria de infração prevista neste artigo.

§ 3º Havendo outras condutas ou infrações administrativas não previamente classificadas nos termos previstos no parágrafo anterior, deverá o agente responsável pela licitação e contratação direta, bem como pela gestão do contrato ou da ata de registro de preços, indicar a sua gravidade à luz dos parâmetros de proporcionalidade.

§ 4º A multa de mora deverá ser prioritariamente aplicada em casos de atrasos injustificados de até 30 (trinta) dias corridos, sem prejuízo da aplicação de outra sanção de natureza restritiva de direito.

Efeitos das sanções administrativas

Art. 5º As sanções administrativas previstas neste Regulamento Interno poderão acarretar os seguintes efeitos, segundo sua natureza:

I - advertência formal: agravamento da situação em caso de reincidência; além de registro no SICAF - Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores;

II - multas de mora ou compensatória: execução da garantia para quitação da multa, desconto de seu valor por ocasião de pagamentos ao particular, recolhimento do valor a crédito da UNIÃO (por meio de GRU), e/ou inscrição na Dívida Ativa da UNIÃO; e registro no SICAF - Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores;

III - suspensão do direito de licitar e contratar ou Impedimento de licitar e contratar: extinção do contrato, se for o caso; e registros no SICAF e no CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, mantido pela CGU – Controladoria-Geral da União;

IV - declaração de inidoneidade: extinção do contrato, se for o caso; e registros no

SICAF e no CEIS.

Art. 6º As sanções administrativas têm efeito *ex nunc*, não havendo óbice à manutenção de contratação vigente, a critério da Justiça Federal de Primeiro Grau na Paraíba, mediante decisão fundamentada.

Responsabilização e aplicação de sanção administrativa

Art. 7º Na apuração da responsabilidade e aplicação da sanção administrativa cabível, deverão ser analisadas e fundamentadas expressamente as dimensões da existência, autoria e antijuridicidade da conduta.

Art. 8º Na dosimetria da sanção deverão ser consideradas as circunstâncias do caso, a gravidade da conduta, o dano causado e o caráter educativo da sanção em um juízo de culpabilidade, à luz da regra da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 1º Havendo motivo justo e aceito, ou comprovada força maior ou caso fortuito, poderá o particular ficar isento de sanção, mediante decisão fundamentada.

§ 2º As condutas preparatórias, ou que sejam meio para prática de ilícito administrativo de maior gravidade, deverão ser absorvidas.

§ 3º Não poderá haver *bis in idem*.

§ 4. Aplicam-se as regras de concurso material e formal previstas no Código Penal.

CAPÍTULO III

REGRAS DE DIREITO PROCESSUAL

Instauração do processo de apuração de responsabilidade e aplicação de sanção

Art. 9º As sanções administrativas previstas neste ato normativo serão processadas por meio de processo administrativo de apuração de responsabilidade e aplicação de sanção, no qual será assegurado ao particular o exercício pleno do contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A autuação do processo de apuração de responsabilidade e aplicação de sanção deverá ser realizada a partir de memorando dirigido à Comissão Processante, constituída nos moldes do art. 18 deste normativo, e emitido pelo agente responsável pela condução da licitação ou do procedimento de contratação direta, pelo gestor ou fiscal do contrato, pelo gestor da ata de registro de preços ou pelo responsável pelo recebimento do objeto.

§ 2º O memorando para autuação do processo administrativo deverá conter no mínimo:

a) descrição completa e detalhada dos fatos e atos que supostamente caracterizem ilícito administrativo praticados pelo particular;

b) indicação objetiva e explícita da(s) categoria(s) de infração cometida(s), como também de dispositivo(s) legal(is), regulamentar(es), editalício(s) e/ou contratual(is) específico(s) descumprido(s); e,

c) prova(s) do(s) fato(s) e ato(s) descrito(s).

§ 3º Autuado o respectivo processo administrativo, o Relator designado pelo Presidente da Comissão deverá decidir motivadamente quanto à instauração formal do procedimento de apuração de responsabilidade e ao rito processual aplicável, podendo requerer complementação de documentos e informações, ou decidir sumariamente pelo seu arquivamento caso não haja presente motivo justo.

§ 4º Instaurado o processo administrativo, o particular deverá ser intimado formalmente

para fins de constituição regular da relação processual, como também para fins de apresentação da defesa prévia, devendo a intimação ser instruída com cópias da íntegra dos documentos contidos nos autos, inclusive com a decisão fundamentada de instauração do feito.

Competências e atribuições internas

Art. 10. A instrução processual será conduzida pela Comissão Processante, sendo cada processo administrativo distribuído a um de seus membros, por sistema de rodízio sequencial simples, que atuará como relator e decidirá em relação a todos os atos de instrução do feito, emitindo proposta de relatório de mérito.

Art. 11. Compete à Comissão Processante:

I – autuar o processo administrativo em face de memorando encaminhado à Comissão;

II - decidir, de forma fundamentada, em relação à existência ou não de motivo justo para fins de instauração do processo administrativo;

III - intimar formalmente o particular acerca da instauração do procedimento administrativo para fins do exercício do contraditório, franquiando os autos para consulta do interessado e capitulando a(s) conduta(s) na hipótese aplicável segundo indicado;

IV – instruir os autos, solicitando informações complementares ao autor do memorando, realizando diligências para a produção de provas e material necessário à elucidação da situação;

V – notificar os interessados sobre os atos serem realizados no processo administrativo para fins de contraditório;

VI – decidir, de forma fundamentada, em relação aos pedidos de produção de provas apresentados pelo particular;

VII – propor a retenção cautelar, parcial ou total, de pagamento para fins de assegurar a quitação futura de sanção pecuniária;

VIII – notificar o particular para apresentação de alegações finais em caso de produção de provas ou complementações de informações e documentos;

IX – emitir relatório de mérito em face da responsabilidade do particular e aplicação de sanções administrativas para fins de decisão da autoridade competente;

X – adotar as providências necessárias para o cumprimento e publicidade da decisão de mérito;

XI – decidir, de forma fundamentada, o mérito em relação à responsabilização ou não do particular, como também aplicar a(s) sanção(ões) cabível(is), nos casos em que sejam cabíveis o rito sumário;

XII – certificar o trânsito em julgado, adotando as providências cabíveis para eficácia dos efeitos da sanção; e,

XIII – praticar outros atos processuais pertinentes.

Art. 12. Compete à Direção da Secretaria Administrativa decidir, de forma fundamentada, quanto à(ao):

I – proposta de retenção cautelar de valor para assegurar a eficácia de sanção pecuniária;

II - mérito em relação à responsabilização ou não do particular, como também aplicar a(s) sanção(ões) cabível(is), exceto nos casos em que sejam cabíveis o rito sumário e a sanção de declaração de inidoneidade;

III – receber e admitir o recurso administrativo, podendo exercer o juízo de retratação, e devendo sempre submeter o recurso à consideração superior da Direção do Foro;

IV – mérito do recurso administrativo hierárquico apresentado em oposição à decisão de responsabilização e sancionamento do particular emitida pela Comissão Processante, nos termos do inciso XI do artigo 11 deste ao normativo (rito sumário).

§ 1º O Diretor da Secretaria Administrativa poderá, antes de decidir o mérito, mediante despacho fundamentado, solicitar informações complementares para fins de formação de sua convicção, devendo submeter os novos elementos ao contraditório.

§ 2º Para fins de obtenção de melhores condições de decisão, o Diretor de Secretaria Administrativa poderá solicitar pronunciamento da Seção de Assessoria Jurídica da Instituição.

§ 3º Por meio de despacho fundamentado, o Diretor da Secretaria Administrativo poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Art. 13. Compete à Direção do Foro decidir, de forma fundamentada, quanto a(ao):

I - Mérito do recurso administrativo hierárquico apresentado em oposição à decisão de responsabilização e sancionamento do particular emitida pela Direção da Secretaria Administrativa;

II – Cabimento, em tese, da proposta de sanção de declaração de inidoneidade e encaminhamento do feito à autoridade competente para decisão de mérito.

Parágrafo único. Para fins de decisão, o Diretor do Foro poderá baixar o procedimento em diligência à Assessoria Jurídica para fins de emissão de parecer jurídico.

Rito processual

Art. 14. O processo administrativo de apuração de responsabilidade e aplicação de sanção deverá observar o seguinte rito processual:

I – autuação do processo administrativo e designação do Relator do feito por ato do Presidente da Comissão;

II – decisão fundamentada de instauração do processo administrativo, ou de arquivamento;

III – intimação do particular para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 dias úteis, inclusive com a indicação das provas que reputar necessárias e/ou requerimento de produção de provas;

IV – decisão fundamentada quanto ao deferimento ou não da produção das provas requeridas, notificando o agente responsável pela proposta de abertura do processo e o particular;

V – produção das provas que forem deferidas;

VI - findada a instrução, e havendo produção de provas, será o particular notificado para apresentar alegações finais no prazo de 15(quinze) dias úteis;

VII – emissão de proposta de Relatório conclusivo em relação ao mérito;

VIII – votação colegiada da proposta de relatório do Relator;

IX – redação final do relatório conclusivo de mérito;

X – decisão fundamentada de mérito;

XI – intimação do particular em relação à decisão de mérito;

XII – recurso administrativo hierárquico ou pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias úteis;

XIII – decisão do recurso; e

XIV – divulgação e execução da decisão final.

§ 1º Sendo cabível em tese apenas sanção de advertência formal e/ou multa, será adotado rito sumário, diferenciando-se do rito previsto no *caput* especialmente por:

a) não haver as etapas previstas nos incisos IV, V e VI do caput, devendo o particular indicar todos os meios de provas juntamente com a defesa prévia;

b) ser a decisão de mérito de competência direta da Comissão Processante; e

c) ser o recurso administrativo decidido pela Direção da Secretaria Administrativa.

§ 2º Serão admitidos todos os meios de provas lícitas e legítimas.

§ 3º O relatório de mérito deverá conter as conclusões em relação à responsabilização ou não do particular, e à(s) sanção(ões) administrativa(s) aplicável(is) ao caso.

§ 4º A aprovação do relatório de mérito proposto pelo Relator deverá ser em voto colegiado por maioria simples.

§ 5º Havendo alteração de mérito no parecer do relator pela maioria, o membro condutor do voto divergente vencedor emitirá a redação final do parecer de mérito.

§ 6º O membro da Comissão fica impedido de ser relator ou votar no julgamento caso tenha atuado como agente responsável pela licitação, contratação direta ou gestão/fiscalização contratual ou da ata de registro de preços, como também se tiver algum parentesco, relação comercial ou profissional com o particular.

§ 7º O recurso administrativo será dirigido à Direção do Foro por intermédio da Direção da Secretaria Administrativa, exceto no rito sumário.

§ 8º A divulgação e execução dos efeitos da decisão de mérito final caberá à Comissão Processante por meio do seu Presidente.

Art. 15. No caso de cabimento da sanção de declaração de inidoneidade, cabe à Comissão Processante apenas a instrução do feito e a propositura da sanção, sendo o processo encaminhado à Direção do Foro para fins de decisão quanto ao enquadramento legal e encaminhamento ou não do feito à autoridade competente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16. A partir das circunstâncias do caso, e considerando a importância do objeto da contratação às finalidades públicas tuteladas pela Administração, poderá a Comissão Processante propor o sobrestamento do feito e a pactuação de ajustamento de conduta com o particular.

§ 1º Sendo insignificante a sanção cabível, também será aplicável a regra prevista no caput.

§ 2º Não havendo cumprimento do pacto de ajustamento de conduta, o feito será retomado e será decidido o mérito da responsabilização e aplicação da sanção cabível.

§ 3º Os autos sobrestados apenas serão arquivados definitivamente após cumprimento integral e regular da obrigação e/ou reparação de danos.

Art. 17. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo sancionador previsto neste normativo as disposições contidas na Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, e os preceitos e normas de Direito Penal e Direito Processual Penal.

Art. 18. Será instituída Comissão Processante, mediante Portaria, composta de 3 membros titulares e 1 suplente, preferencialmente dentre servidores do quadro permanente da Instituição e obrigatoriamente com formação jurídica, designados por ato da Direção da Secretaria Administrativa, para um período de 2 anos, prorrogável por igual período, que terá a competência para instauração e instrução

dos processos administrativos sancionadores, como também emitir parecer em relação à responsabilização do particular e proposta de aplicação das sanções cabíveis, observados a legislação vigente.

Art. 19. Esta Portaria em vigor na data da sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, DIRETOR DO FORO**, em 21/03/2022, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2636760** e o código CRC **884451D2**.